



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

## **LICITAÇÃO PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório Adesão de Ata de Registro de Preço (Carona)  
nº: 02/2024

Processo Administrativo: 0701/2024-SEMAD/PMRP

Modalidade: Adesão de Ata – Referente ao Pregão Eletrônico SRP nº.9/2023-68 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RONDON DO PARÁ, Processo Administrativo nº. 0967/2023.

Objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240088 DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RONDON DO PARÁ ORIGINARIA DO PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 9/2023-068FMAS (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0967/2023) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE COQUETE, LANCHES, SALGADOS E JANTARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLENEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

### **PRELIMINAR ( ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FIRMADA À LUZ DA LEI 8.666.)**

No âmbito das atas de registro de preços, existem três figuras principais: o órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade participante e o órgão ou entidade não participante. O primeiro, como o nome sugere, é o responsável pela condução do procedimento e pelo gerenciamento da ata de registro de preços; o segundo é aquele que, embora não coordene o procedimento, dele participa formalmente, integrando a ata; o terceiro, por fim, é aquele que não participa do procedimento e nem integra a ata.

Primeiro precisamos examinar os efeitos da revogação da Lei nº 8.666/93 sobre as atas com base nela firmadas. Especificamente, considerando que as atas de registro de preço terão validade máxima de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

um ano (inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93), aquelas cujo prazo de validade ultrapassa 30/12/2023 (data de revogação da Lei nº 8.666/93 nos termos da Lei Complementar nº 198/2023) ficam revogadas automaticamente nesta data ou seguem válidas até o seu termo final ?.

Não há previsão quanto a isso nem na Lei nº 8.666/93 nem na Lei nº 14.133/21. E, tratando-se um de caso clássico de lacuna, entendemos pela aplicação, por analogia, da solução adotada pela nova Lei aos contratos firmados com base na Lei antiga, que seguirão por ela regidos (parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21). Embora a ata de registro de preços não seja propriamente um contrato administrativo, a racionalidade é a mesma: aplicação da doutrina *tempus regit actum*. Situações jurídicas consolidadas com base em leis revogadas seguem por elas regidas, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Portanto, as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023. Não há o que se falar em revogação automática, muito menos em alteração do diploma normativo base. E se seguirão válidas, a adesão a elas é possível? A nosso ver, sim.

Primeiro porque a Lei nº 14.133/21, responsável por substituir a Lei nº 8.666/93, prevê expressamente a figura da adesão a atas de registro de preços, de modo que seguirá existindo no ordenamento jurídico autorização para que esse tipo de procedimento seja levado a cabo mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93. Segundo porque seria tecnicamente questionável afirmar que a doutrina do *tempus regit actum* e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, responsáveis por manter vigentes as atas de registro de preços firmadas à luz da Lei nº 8.666/93 após a sua revogação, impedem a produção de parte de seus efeitos (os procedimentos de adesão).

Ou seja, os mesmos fundamentos jurídicos responsáveis por viabilizar que a vigência de atas de registro de preços formalizadas sob fundamento da Lei nº 8.666/93 permaneçam vigentes mesmo após a revogação dessa última, impõem que elas gerem todos os seus efeitos, inclusive perante órgãos e entidades da administração pública que desejam aderir a elas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Agora, se as atas firmadas com fundamento na Lei nº 8.666/93 seguem válidas mesmo após 30.12.2023, qual o regime jurídico aplicável para a adesão a essas atas por um órgão ou entidade que dela não participou? O procedimento a ser seguido, nos termos já expostos, é o vigente no momento da formalização da ata, isto é, aquele previsto na Lei nº 8.666/93. O órgão ou entidade que manifesta seu interesse em aderir à ata se submete ao regime jurídico a ela aplicável, e não há como se cogitar de uma ata regida pela Lei nº 8.666/93 admitir adesão regulada pela legislação que a revogou.

Por outro lado, se a revogação da Lei nº 8.666/93 não produz grandes consequências com relação ao procedimento de adesão, o mesmo não se pode dizer quanto aos seus requisitos e condicionantes. E isso porque, no caso narrado, a autorização à adesão estará prevista na Lei nº 14.133/21, teoricamente a única vigente no momento (afinal, a Lei nº 8.666/93 foi revogada), estando o órgão ou entidade sujeito à observância das suas disposições, notadamente no que se refere aos requisitos e condicionantes materiais da adesão.

Nesse diapasão O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2023/TCMPA, de 28 de março de 2023, em seu art.4, asseverou:

*Art. 4º. Os contratos ou instrumentos equivalentes celebrados e, ainda, as Atas de Registros de Preços homologadas, sob a égide das Leis Federais n.º 8.666/1993; 10.520/2020 e 12.462/2011, bem como do Decreto n.º 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos Municípios, preservarão para fins de vigência, prorrogações e demais alterações, o atendimento das regras estabelecidas pelo antigo regime de licitações e contratos.*

***Parágrafo único. As Atas de Registro de Preços regidas pelo Decreto nº 7.892/2013 e demais instrumentos equivalentes editados no âmbito do Estado do Pará e/ou dos***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

*Municípios, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

Portanto as atas de registro de preços firmadas sob a vigência da Lei 8.666/93 seguem válidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023 (data de revogação da Lei 8.666/93), essas atas, assim como os contratos firmados com base na Lei 8.666/93, seguirão por ela regidos mesmo após a sua revogação, é possível a adesão de órgãos ou entidades não participantes a essas atas, visto que elas são válidas e estão aptas a produzir todos os seus efeitos.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca da : Adesão de Ata – Referente ao Pregão Eletrô

nico para Registro De Preço nº 09/2023-068-FMAS Rondon do Pará, Processo Administrativo nº. 967/2023.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Assessoria o Processo administrativo licitatório supracitado. Os autos chegam numerados, e regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Justificativa da Adesão da Ata de Registro, subscrito pelo Secretário de Administração Municipal ;
- b) Cotação de preços e mapas comparativos de preços
- c) Termo de Referência;
- d) Pedido para Dotação Orçamentária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

- e) Ofício nº 126/2024-PE com a solicitação de Adesão da Ata de Registro de Preços com as respectivas anuências da Secretária Municipal de Assistência Social e da empresa A M PORTES EVENTOS BUFFET LTDA ;
- f) Cópia do Edital e seus anexos, bem como demais documentos instrutórios do Pregão do Fundo Municipal de Assistência Social ;
- g) Juntada de proposta e documentos de habilitação da empresa A M PORTES EVENTOS BUFFET LTDA;
- h) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório.

#### **ANÁLISE JURÍDICA**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013. O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpramos observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador e da empresa prestadora.

Cumpramos destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão à ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

– órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Em resposta ao Ofício oriundo da Secretária Municipal de Administração Rondon do Pará, a Secretária Municipal de Assistência Social encaminhou resposta concordando com a adesão. Bem como, através do Ofício a A M PORTES EVENTOS BUFFET LTDA, apresentou o aceite em fornecer os quantitativos.

A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante demonstrando a vantagem da adesão, o processo em comento a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ responsável por de aferir a vantajosidade da contratação através da pesquisa de preços válida, afirmou que a economicidade da adesão.

#### 1 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A ADESÃO

##### a) Vantajosidade da adesão

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita uma ampla pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os praticados no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário), o art. 11 e 18, §1º do Decreto Estadual.

No ponto, restou a comprovação da vantajosidade da adesão, pela pesquisa mercadológica realizada de Mapa Comparativo de Preços. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise demonstra ser vantajoso.

##### b) Da validade da Ata para adesão:

Há cláusula com previsão de vigência da Ata, aduzindo que a mesma terá validade de 12 (doze) meses, contados da sua publicação, logo, ainda é tempo hábil para utilização da mesma pela Prefeitura de Rondon do Pará.

##### c) Do limite de quantitativo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Com a mudança promovida pelo novo decreto 9.488/2018, o §3º do art. 22 do decreto nº 7.892/13 foi alterado e prevê a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento). Logo o quantitativo solicitado encontra-se no limite legal.

d) Da minuta Contratual:

Quanto à minuta do contrato apresentada para análise, cumpre dizer que seu objeto está devidamente caracterizado, conforme exige o art. 55 da Lei 8.666/93, bem como o regime de execução e fornecimento do objeto, preços, prazos, garantias e sanções.

e) Da disponibilidade Orçamentária:

Da análise do despacho do Departamento de Contabilidade, observo que os recursos orçamentários foram devidamente destinados à realização da despesa, em obediência ao art. 14 da Lei 8.666/93.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados e a minuta do contrato não é necessário por ser produto de pronta entrega, a ser firmado, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço nº.1009/2021, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico oriundo da Secretaria Municipal de Saúde Paragominas-PA, pois, restando condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Rondon do Para-PA, 20 de junho de 2024.

**LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA**

OAB/PA nº 13.880